



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 129/2015 DE 30/03/2015

Promovente:

Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE GANCHOS TIPO CABIDE OU SUPORTES EM TODAS AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS, LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01	do anexo
do proc. nº 01-129	de 2015
KARDE J. ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RR 101.894	

PROJETO DE LEI Nº 129/2015

PL
129/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessário ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§ 3º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar o seu uso.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a manutenção da situação após 30 (trinta) dias contados da lavratura do primeiro auto de infração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricado(s) sob nº

02 a 04 e folha de Informação
sob nº 05. 08.104.115

Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SCF-22

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ANIBAL DE FREITAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-129 de 2015
KARDEC ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado busca atender a uma antiga reivindicação dos munícipes no sentido de terem um mínimo de higiene e conforto nos banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas.

A colocação se faz necessária especialmente em favor das mulheres, que andam com bolsas, sacolas, pacotes e muitas vezes com crianças, sem ter onde colocar seus pertences, que podem ser contaminados por bactérias, germes e fungos, quando colocados no chão dos banheiros, potencializando, assim, a disseminação de doenças. A proposta também será útil ao público masculino, que, muitas vezes, carregam mochilas, malas e sacolas.

Trata-se de medida que se quer implantar em atenção à saúde dos munícipes, tema da mais alta relevância.

Pelo exposto, pede-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04	do anexo
do proc. nº 01-129	de 2015
KAREZIL ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101494	

São Paulo, 24 de março de 2015.

Memo Procuradoria nº 030/2015

Exmo. Sr.

Vereador Aníbal de Freitas

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cumpre-me encaminhar a esse Gabinete de Vereador a propositura acima referida, cuja elaboração nos foi solicitada.

Informo, outrossim, que o objetivo do Setor de Elaboração Legislativa com a colaboração técnica dos consultores da Casa é oferecer subsídios para o desenvolvimento e sistematização do tema proposto, conformando-o aos moldes da técnica legislativa, sem emissão do juízo de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade ou mérito, os quais serão proferidos exclusivamente pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e pelas Comissões Permanentes da Casa.

Aproveito a oportunidade para colocar esta Procuradoria à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos, sobre a mesma ou outra matéria.

Atenciosamente,


ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP 130.317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 01-129 de 2015

(a)

Rafael Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 ABR 2015

Const. Just. e Participativa

Transp., Transp., AT. Econ., Tur.

Lazer e Esporte

Saúde, Prom. Social, Trabalho

Mulher

Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

EDIR SALES

A Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 ABR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDA PELO DEPARTAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
UNIDADE DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

PL 08/04/15 às 18h

Por: TSO

04/05/15 às 14h

Ass: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05 / 17 s. 04 / 05 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-129/15
01
Alessandra Labaki
RF. 11.138

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 129/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.460, de 02 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com sua estatura física;
- Lei Municipal nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 43.449, de 11 de julho de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 02 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com sua estatura física;
- PL 1144/97, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os restaurantes, self-service e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem guarda-volumes;
- PL 0023/06, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre a realização de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto – nas escolas municipais de São Paulo;
- PL 0392/09, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a semana do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto –, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do ano letivo;
- PL 0193/10, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda de material escolar aos alunos da rede municipal e privada do Município de São Paulo;
- PL 0367/11, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a instalação e localização dos armários denominados guarda volume nas instituições bancárias e financeiras.
- PL 336/13, que torna obrigatória a disponibilização de armários individuais aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N° 01-1291/15
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de abril de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13460**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.460 02/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2002 (ver documento)

Autor(es): Raul Cortez

Regulamentação: Decreto nº 43.449/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.460, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 102/2002, do Vereador Raul Cortez - PPS)

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3º - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14030

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.030 21/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 46.642/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 46.857/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.030, DE 21 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 85/03, do Vereador Goulart - PMDB)

Obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

Art. 2º O guarda-volumes mencionado no art. 1º deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 43449

Total de referências : 1

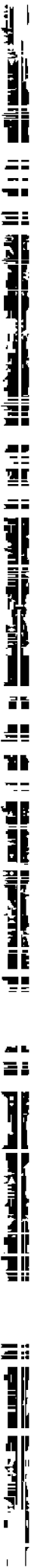
1/1

Título: DECRETO Nº 43.449 11/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 43.449, DE 11 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para que as escolas municipais possam diligenciar para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso, caberá aos Professores Polivalentes do 1º e 2º anos do Ciclo 1, bem como aos professores de Educação Física dos anos subsequentes do Ciclos 1 e 2 e do Ensino Médio, a promoção de atividades para conhecer o peso dos alunos.

§ 1º. A aferição do peso do aluno do Ensino Médio será feita por declaração escrita do próprio aluno.

§ 2º. Os dados obtidos serão postos à disposição do conjunto de docentes.

Art. 3º. Os professores deverão elaborar atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso na estrutura física e suas conseqüências nos aspectos físico, psicológico e emocional.

§ 1º. As atividades de que trata este artigo deverão ser elaboradas em conjunto pelos professores de todas as áreas, de forma multidisciplinar.

§ 2º. O processo e o produto dessas atividades deverão ser socializados mediante exposições, murais, cartazes, painéis, gráficos, dentre outros meios de divulgação.

Art. 4º. Todas as unidades educacionais, nas reuniões de pais, deverão prestar esclarecimentos sobre os prejuízos acarretados à saúde pelo excesso de peso nas mochilas.

Art. 5º. Caberá à direção das escolas, em conjunto com os professores, orientar os pais ou responsáveis, bem como os alunos, quanto à observância do horário diário de aulas, objetivando que apenas o material necessário para cada dia seja colocado na mochila.

Parágrafo único. O professor deverá observar o cumprimento dessa orientação e, se desatendida, notificar o pai ou responsável, ou mesmo o próprio aluno quando se tratar do Ensino Médio.

Art. 6º. As Escolas Municipais, pelas Coordenadorias de Educação, em conjunto com os Distritos de Saúde deverão promover atividades, tais como debates, palestras, cursos, oficinas, atinentes ao tema.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas e privadas para implementação de ações que visem contribuir para a consecução das medidas previstas neste decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2003.



Folha 13
Proc. Nº 0429115

Alessandra Laback
RF. 71.136

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-1144/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os restaurantes, self-service e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem setores de guarda-volumes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Ficam obrigados todos os restaurantes, self-service e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem setores de guarda-volumes.

Parágrafo único - Os setores de guarda-volumes mencionados nesta Lei, deverão ser lugares ou salas para que os usuários dos referidos estabelecimentos possam depositar seus pertences com segurança.

ART. 2º - Fica proibido a estipulação do pagamento de taxa pelo serviço de guarda-volumes oferecido pelos estabelecimentos alimentícios aqui citados.



Câmara Municipal de São Paulo

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 550 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Está surgindo na cidade de São Paulo uma nova modalidade de furto, que vem crescendo em grande escala, amedrontando os usuários de restaurantes, self-service, churrascarias, etc.

A medida aqui proposta tem como objetivo impedir a ação de ladrões especializados em “bater” carteiras e bolsas em restaurantes, pois conforme dados de diversos Distritos Policiais, são computados, em média, 10 (dez) furtos de bolsas por mês.

Deste modo, o Projeto de Lei irá sanar o problema aqui exposto, extinguindo qualquer tipo de contratempo, tanto por parte do usuário, como também para o proprietário do estabelecimento.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo principal preservar os bens de nossos munícipes.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0193/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda material escolar aos alunos das Escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º - Dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda material escolar aos alunos das Escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo;

Art. 2º - Fica estabelecida às escolas da rede municipal e privada, instalarem armários individuais, que serão utilizados durante o ano letivo pelos alunos para armazenarem o material escolar utilizado no seu dia a dia;

Art. 3º - Caberá ao Executivo através da Secretaria Municipal de Educação por meio de ato próprio baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADD DDC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00367/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação e localização dos armários denominados guarda volume nas instituições bancárias e financeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de armários denominados guarda volume no interior de toda instituição bancária e financeira localizada no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Os armários guarda volume referidos no "caput" deste artigo deverão ser instalados no interior da instituição bancária e financeira antecedendo a porta de detector de metais, ficando proibida sua localização em área externa e exposta a via pública.

Art. 2º - - Todas as instituições bancárias e financeiras, ficam obrigadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º - D não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00336/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Torna obrigatória a disponibilização de armários individuais aos alunos da rede Municipal de ensino do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as escolas municipais de nível médio e fundamental ficam obrigadas a instalarem em suas dependências armários individuais e a disponibilizarem o seu uso aos seus alunos para guarda do material didático que não for utilizado em casa pelos mesmos.

§ 1º - Os armários deverão ser dotados de cadeados fornecidos pela escola, permanecendo uma chave em poder do aluno e outra em poder da direção da instituição;

§ 2º - Não poderá ser feita cobrança pelo uso dos armários.

Art. 2º - Caberá à escola, através de seus coordenadores, definir o material escolar a ser transportado diariamente pelos alunos para suas residências.

Art. 3º - Caberá à escola a divulgação das regras de utilização dos armários, informando alunos, pais e docentes.

Art. 4º - No caso de desrespeito às leis por parte dos dirigentes das escolas, a punição dos responsáveis será feita com base no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/05/15 às 15h19
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Participante: Eduardo Lima

Eduardo Lima

Participante: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

05/05/2015

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PM - CONSULTORIA

Em 06/05/2015 às 14h

Por *[Signature]*

SAÍDA: 18/05 às 12h 00 ASS: *[Signature]*

copie 2 e entregue 5, para cada documentação
19 de 2015 25-06-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do Proc.
Nº de 20
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
1094/2015

pl0129-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0129/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anibal de Freitas, que visa a obrigar estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas no Município de São Paulo a instalarem ganchos ou suportes em todas as instalações sanitárias, sob pena de multa mensal de R\$100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário em desconformidade com a regra proposta.

Como justificativa, o ilustre proponente aponta que a adaptação das instalações sanitárias com ganchos tipo cabide proporcionaria conforto aos usuários e evitaria a contaminação de bolsas, sacolas e pacotes com agentes patógenos.

O projeto pode prosperar nos termos do substitutivo, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (artigos 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu artigo 213, inciso I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

A respeito do poder de polícia, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

RELCOM
1133/2015

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-15

Folha nº 19 do Proc.

Nº de 20

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (negrito nosso)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, **higiene**, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371). (negrito nosso)

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Não obstante, é necessária ainda a adequação da redação do projeto para nele inserir regra que determine adaptação gradativa dos banheiros às novas normas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas. Isto porque, em relação às novas obras e reformas, a lei em vigor poderá ser imediatamente aplicada, já que os respectivos projetos executivos deverão observá-las. Quanto aos banheiros já construídos ou que não sejam reformados imediatamente ao início da vigência da nova lei, tais adaptações apenas poderão ser efetivadas pela Administração Pública municipal de acordo com sua disponibilidade orçamentária, em atendimento à Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0129/15.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos
tipo cabide ou suportes em todas as instalações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-15

Folha nº 20 do Proc.

Nº de 20

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessário ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§ 3º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar o seu uso.

§ 4º Nas repartições públicas municipais a instalação dos itens previstos no *caput* deverá ocorrer quando da construção ou reforma dos banheiros, sendo que em relação aos banheiros já existentes a instalação deverá ocorrer de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a manutenção da situação após 30 (trinta) dias contados da lavratura do primeiro auto de infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-15

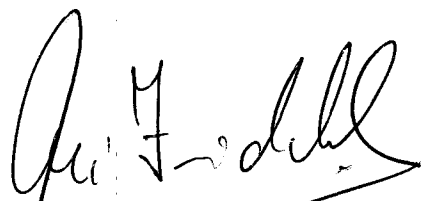
Folha nº 21 do Proc.
Nº de 20
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

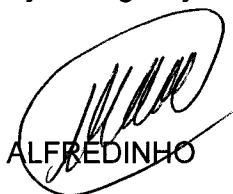
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

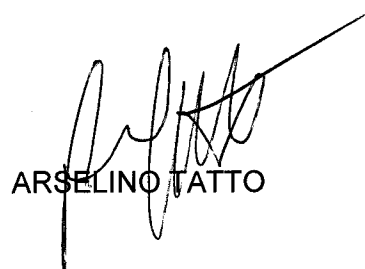
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/15

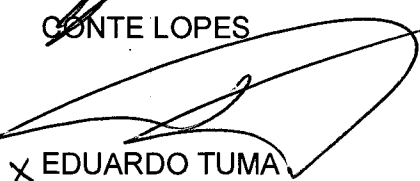

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

DAVID SOARES

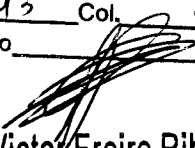

X EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 06 / 15
Pág. 43 Col. 2
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 06 / 15
Pág. 93 Col. 29
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 26 / 06 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30/06/2015 às 14:00

Por _____ RF _____
MAYLA DE NATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

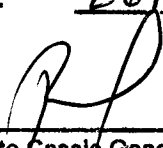
SA do mto

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27 / 07 / 15
SA do mto Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
22 a 23 e folha de Informação
sob nº —. 26/08/15


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Folha nº	22	Processo
nº	PL 129	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 10/2015		

PAR
1437/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 129/15**

Objetiva o presente Projeto de Lei 129/15, de autoria do nobre vereador Anibal de Freitas (PSDB), a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, indústrias, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

Os equipamentos citados no artigo anterior deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos, em número suficiente para o número de usuários do local e fixado definitivamente para não serem removidos.

A não observância da lei implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Justifica o Autor que a presente propositura visa especialmente a favorecer as mulheres, que geralmente andam com bolsas, sacolas, pacotes e muitas vezes com crianças, sem ter onde colocar seus pertences. O público masculino, também carrega mochilas, malas e sacolas. Todos estariam correndo o risco de serem contaminados por bactérias e germes e fungos ao colocarem no chão sujo seus objetos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para "inserir regra que determine adaptação gradativa dos banheiros às normas".

Na análise do mérito que cabe à Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia vale destacar que as imposições da lei propiciarão uma melhor prevenção sanitária, provavelmente dificultando contaminação de bactérias, germes e fungos indesejáveis nos seus pertences.

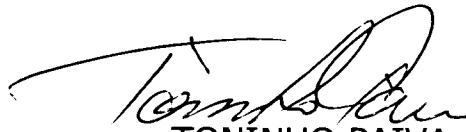
Assim sendo somos favoráveis à aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 129/15)


TONINHO PAIVA

Presidente

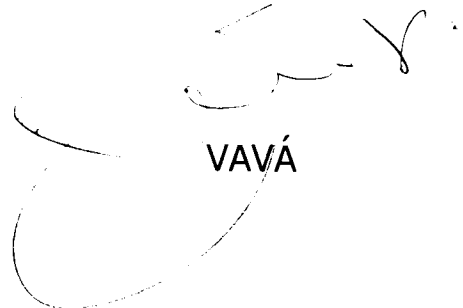

ADOLFO QUINTAS


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO
Relator


CLAUDIO FONSECA


VAVÁ

Folha nº	23	Processo
nº PL	129	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves		
RF		

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 08 15

Pág. 93 Col. 3

Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de

SAÚDE

Em 27, 08, 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 03/09/15 às 18h
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora

SEM EFEITO

pedido de comissão ordinária de

o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do RL.

Ao Vereador / A Vereadora

Wadih Huelan

Para relatar,

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 03/09/15

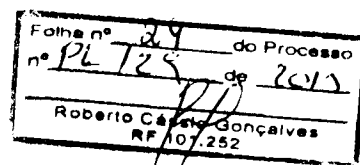
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RL.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

24 e — e folha de informação
sob n° — 27/08/15

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

PAR
2254/2015



PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 129 /2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de substitutivo** para adequação da proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para incluir regra que determine adaptação gradativa dos banheiros as novas normas, nas obras e reformas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que a presente propositura tem a intenção de zelar pelo interesse do munícipe, ao ofertar melhores condições de higiene e de conforto ao público que utiliza os banheiros e que necessita ter local apropriado para colocação de objetos pessoais, bolsas, mochilas, sacolas e pacotes, que podem ser contaminados por microrganismos quando colocados no chão dos banheiros.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 2/12/2015

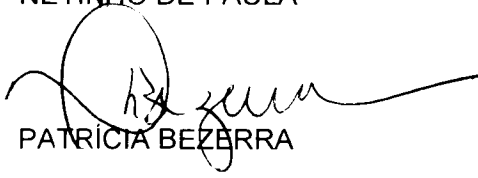

ANÍBAL DE FREITAS

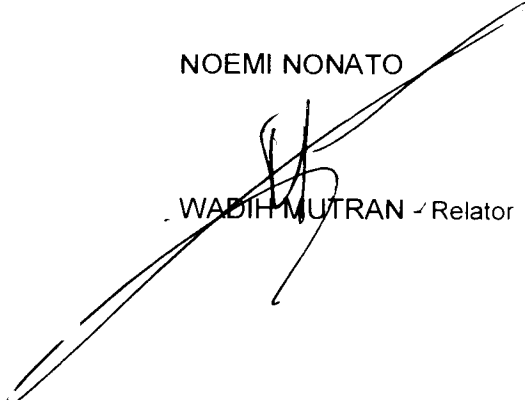

GALVO
Presidente


NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO


PATRÍCIA BEZERRA


WADIH MUTRAN - Relator

RELCOM
2420/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/12/15

Pág. 174 Col. 02

Conferido Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

Finanças

Em 03/12/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 4/7/16 Nº 76404

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/02/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 17, inciso II, do Regimento Interno.

Em _____ Nº _____ (documentos)
Folhas em branco e folhas numeradas 5 por folha(s)
Nº 25 e 26 Em 05/04/16

Carmen Cristina Molavazzi
Nº 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25 de
Procedimento nº 01-129/15
Câmara Municipal de São Paulo
13/11/2015

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 129/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Ota, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 30/03/16
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

26
129/15
8

São Paulo, 31 de março de 2016.

2076
Ofício SGP-12 nº 143/2014

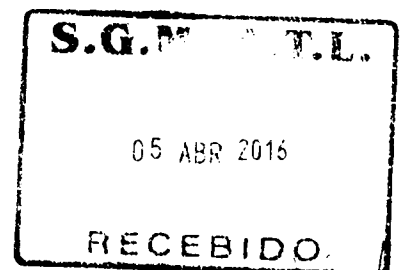
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 129/2015**, de autoria do Vereador Anibal de Freitas Filho, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE GANCHOS TIPO CABIDE OU SUPORTES EM TODAS AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS, LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Segue	/	/	nesta data
	/		ção
Rubrica	/	/	27
Em 02 / 09 / 2016			

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

PAR
1339/2016

**PARECER N-
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2015**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, visa obrigar a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

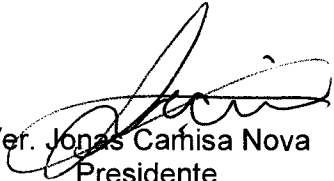
Determina a propositura que esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos. Dispõe ainda o projeto, entre outros dispositivos, a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o cumprimento da obrigação. Na justificativa, o nobre Autor ressalta que a colocação desses equipamentos "se faz necessária especialmente em favor das mulheres, que andam com bolsas, sacolas, pacotes e muitas vezes com crianças, sem ter onde colocar seus pertences, que podem ser contaminados por bactérias, germes e fungos, quando colocados no chão dos banheiros, potencializando, assim, a disseminação de doenças. A proposta também será útil ao público masculino, que, muitas vezes, carregam mochilas, malas e sacolas".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo visando "inserir regra que determine adaptação gradativa dos banheiros às novas formas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo".

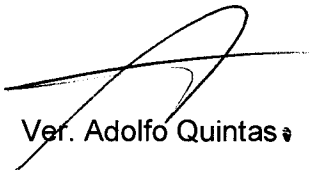
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/08/2016


Ver. Jonas Canhisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

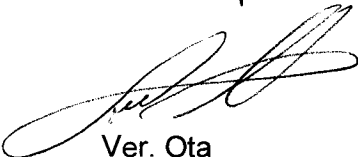

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1372/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 09 / 2016
Pág. 08 Col. 4ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP -21

São Paulo 02 / 09 / 2016
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.130

28
12 09 16

Marcia Gato
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.130

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 129/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

Passo a presidência dos trabalhos ao Vereador Ricardo Teixeira.

- Assume a presidência o Sr. Ricardo Teixeira.

100 - "PL 303/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Dispõe sobre a inclusão da alínea "a" ao artigo 13 §1º, II da Lei 13.766/04, com a redação dada pela Lei 14.661/07, para o fim de estender aos filhos dos servidores municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Teixeira - PROS) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 303/15)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
29 a 55 e folha de informação
sob n° — 08/11/16


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RP 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de OUTUBRO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 493/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 143/2016

Folha nº	29	do Processo
nº	PL 129	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves		
RP 101.252		

DOCREC

814/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 129/2015, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/jgc
Resp 129-15

À Comissão de:

Finanças

04 / 11 / 16

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
R.F. 11.232

Folha nº 30 do Processo
nº PL 12K de 2015
Roberto César Gonçalves
RF 107.252

CÓPIA



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**

Folha de Informação nº 12

Virgínia Cláudia Pinelli Alves
RF 775.272.5
Autoridade Sanitária

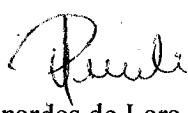
do PA 2016-0.085.293-5

A Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde

Senhora Gerente,

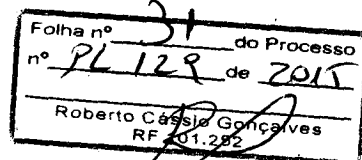
Entendendo que o projeto de Lei nº 129/15, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, não aborda tema que intervenha diretamente na segurança dos usuários ou proponha minimizar o risco a saúde dos mesmos, sendo assim, uma orientação de conforto e comodidade aos usuários, a equipe técnica da Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde não vê necessidade que exista imposição legal para instalação dos referidos ganchos, uma vez que a adoção desses utensílios não interferem no risco à saúde dos usuários, bem como não interferem diretamente nas condições de higiene e estruturais dos locais em questão, tais quais, ventilação, iluminação, disponibilidade de água corrente e material adequado para a higienização das mãos, coleta adequada do lixo.

Portanto, sugerimos que utilização dos referidos ganchos ou cabides sejam itens recomendáveis, posto que não minimizam ou suplantam as condições essenciais de higiene e conservação descritas acima. Condições estas já abordadas pela legislação vigente, que permite que as autoridades sanitárias atuem, quando necessário, nos serviços que apresentam irregularidades nas condições sanitárias dos seus banheiros.


p/ Manoel Bernardes de Lara Junior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**



INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 129/2015

Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA

Folha 13
Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 764.884.0
COVISA/COVISA/SMS-SP
Processo 2016-9.055.293-5

Sra. Coordenadora,

Segue abaixo esclarecimentos em atendimento as solicitações realizadas em folhas 03, 07 e 10 no que tange as perguntas:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Quais as ações em planejamento ou já em execução, que vem ao encontro do pretendido pela propositura?

Resposta as Perguntas 1º e 2º: Primeiramente cabe destacar que o âmbito de atuação desta vigilância de produtos e serviços de interesse da saúde são os estabelecimentos e os produtos de interesses da saúde regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e com as atividades passíveis de regularização no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS no município descritas no Anexo I da Portaria 2.755/2012 (disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_sau-de/cmvs/index.php?p=206639). Portanto, a resposta ao questionamento se refere exclusivamente as atividades passíveis de fiscalização e regularização abrangidas na Portaria 2.755/2012. Algumas atividades elencadas no Projeto de Lei nº 129/2015 não estão abrangidas no escopo de atuação e de regulação da ANVISA, do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e da Portaria 2.755/2012, tais como locais de cultos religiosos, edifícios e repartições públicas que apresentam apenas departamentos administrativos, estabelecimentos comerciais de escritórios ou quaisquer locais que não contemplem atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 764.884.0
COVISA/COVISA/SMS-SP
03/05/2016

Saúde – CMVS. Ainda, no que tange os requisitos técnicos e legais aplicáveis aos banheiros, a vigilância sanitária atua com legislações específicas da ANVISA e portarias estaduais e municipais da vigilância sanitária relacionadas com as atividades de interesse da saúde reguladas pela ANVISA e elencadas na Portaria 2.755/2012 que já abrangem aspectos das condições higiênico-sanitárias das edificação e nesses inclusos os aspectos relacionados com as condições higiênico-sanitárias dos banheiros e vestiários dos manipuladores, funcionários de serviços de saúde diretos e indiretos e banheiros dos usuários dos serviços de saúde diretos (tais como banheiros de consultórios odontológicos) e indiretos (banheiros das Instituições de Longa Permanência de Idosos – IPLI, creches, academias, etc) e dos consumidores de produtos de interesse da saúde, tais como banheiros de restaurantes, lanchonetes, serviços de alimentação, etc. São alguns exemplos de atividades passíveis de CMVS: Serviços de Alimentação, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Supermercados e Similares, Consultórios Odontológicos, Laboratórios, Clínicas de Hemodiálise, Instituição de Longa Permanência para Idosos, Indústria de Medicamentos, Drogarias, Farmácias, Atacadistas de Alimentos, Produtos e Medicamentos, etc. A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para à saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2.755 de 15 de dezembro de 2012 competem ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas administrativamente pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS nas 06 regiões – norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

Folha nº	34	do Processo
nº	128	de 2015
Roberto Casella Gonçalves		
Rf 754.884.0		

O Decreto nº 50.079 de 07 de outubro de 2008, estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, sendo este constituído por: Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST. De acordo com o art. 5º deste Decreto, o Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Entende-se por autoridade sanitária aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde

como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art. 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Existem atualmente 204 atividades passíveis de regularização no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme a Portaria 2.755/2012 e que possuem obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS. Desta forma, a cidade com aproximadamente 11,8 milhões de habitantes contempla um vasto montante de estabelecimentos com as mais variadas atividades resultando em uma superação constante da capacidade operativa que se apresenta nos órgãos reguladores, neles incluindo a Vigilância. Portanto, o processo de trabalho se dá em conformidade com artigo 16 - parágrafo único do Decreto 50.079/08 - As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde - considerando-se também a capacidade operativa, a organização dos serviços e o mapeamento de risco nos territórios conforme os dispositivos da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo, químico e dentista. A fiscalização dos estabelecimentos são programadas em função do risco

Martha Virginia Gevehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
COVISA

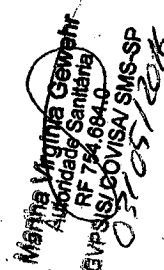
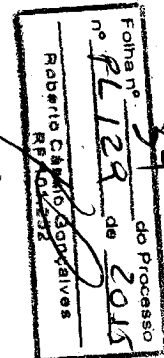
Folha nº	22	do Processo
nº	PC 123	de 2015
Robertinho	Assessor	Conselheiros
RF 101.252		

Martha Virginia Gevehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
COVISA

sanitário das atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS e organizadas conforme o Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo incluídas na programação as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares, etc.

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de normas técnicas municipais, elaboração de relatórios de inspeção, acompanhamento dos processos administrativos instaurados, ações de educação em saúde, suporte técnico para o sistema de vigilância, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias e serviços de interesse da saúde, não se restringindo apenas à realização de fiscalização de estabelecimentos em que circulem consumidores finais, ou seja, utilizados por usuários (consumidores) dos serviços. Tais estabelecimentos possuem vestiários ou banheiros para os funcionários e essas dependências são alvos de inspeção sanitária. Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

Os responsáveis pelos estabelecimentos enquadrados como Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI relacionadas com atividades alimentícias são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos nas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.



CÓPIA

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754/684.0
GVPS/COVISA

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2.755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2015, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, ocorrem gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Folha nº 35
do Processo
PL 129 de 2015
Roberto César Gonçalves
R. 01.132

Diante do exposto, não existe impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 129/2015 tendo que vista que conforme as justificativas supracitadas às fiscalizações dos comércios varejistas, de atacadistas, de indústrias, de serviços de saúde, entres outras atividades elencadas por critério de risco sanitário e enquadradas na Portaria 2.755/2012 são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço em processo de trabalho desenvolvido para tais ações embasado nos dispositivos elencados no Decreto 50.079/08 e na Lei 13.725/04.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Respostas a pergunta nº 3 e aos itens 1,2,3, 4 e 5 de folha 07:

Na opinião da Gerência de vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde a proposta do PL nº 129 /2015 deve prosperar por conter matéria de interesse da população em geral, que independente de gênero, utilizam banheiros em estabelecimentos que oferecem o acesso a esses usuários ou consumidores seja por meio de relações de consumo ou por meio de serviços prestados, aos usuários, por setor público ou privado. Todavia, em nada a medida substitui ou suplanta a necessidade de higiene adequada e freqüente dos banheiros. Contudo, entendemos que por mais que a higiene dos banheiros - e em especial dos pisos dos banheiros - seja freqüente e adequada e que sejam utilizados os produtos saneantes devidamente regularizados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para a limpeza e

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754/684.0
GVPS/COVISA
8/05/2016

do Processo 2016-0.085.293-5 Folha 18

desinfecção dos banheiros e dos pisos dos gabinetes sanitários, a circulação e acesso de usuários pode ocorrer com uma frequência que gera sujidades nos pisos, deixadas pelas solas dos calçados das pessoas e pelos resíduos de urina entre outras secreções humanas, as quais, podem aderir aos pertences pessoais das pessoas (bolsas, sacolas, etc) colocados sobre o piso por falta de opções (ou por dificuldade para segurar os pertences junto ao corpo no momento do uso dos vasos sanitários). Porém, quaisquer pertences ou objetos inanimados em quaisquer locais públicos que são alvos de contatos com o meio ambiente e estão expostos as contaminações devem sofrer limpeza frequente. Também, deve ser realizada a adequada lavagem das mãos após tocar em objetos ou usar banheiros ou locais públicos, como meios de transporte, entre outros. Cabe destacar que após tocar em objetos ou locais de uso público não é recomendável tocar outras partes do corpo como olhos, nariz e boca para evitar a transmissão de contaminantes ou de doenças como a gripe, por exemplo.

CÓPIA

Quanto aos estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária, informamos que no que tange os trabalhadores desses estabelecimentos, os mesmos em geral possuem locais específicos para guarda dos seus pertences pessoais, tais como armários, vestitários, entre outros, e portanto não cabe a aplicação do PL nº 129/2015. Quanto ao risco à saúde pública, o impacto da propositura do PL nº 129/2015 não justifica ações dedicadas ao dispositivo em questão. Contudo, caso o PL nº 129/2015 prosperar, nos estabelecimentos enquadrados no âmbito de regulação da vigilância sanitária, inseridos no Anexo I da Portaria 2.755/2012, o dispositivo contido no projeto de lei seria mais um item incluso na vistoria de rotina realizada nas inspeções programadas pelo Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS. O item em questão é considerado de baixo risco sanitário e está focado no conforto e a comodidade dos consumidores e usuários de estabelecimentos de produtos e serviços de saúde e na minimização de contaminações dos pertences pessoais, como bolsas e sacolas, por evitar a disposição dos objetos diretamente sobre os pisos. Porém, o uso desse dispositivo (gancho para pendurar ou suporte para sacolas e bolsas) em nada resolve a questão das boas práticas de higiene pessoal tais como lavar corretamente as mãos após uso dos banheiros, após tocar em locais e objetos de uso público ou em animais ou trocar fraldas de crianças e evitar tocar em outras partes do corpo,

Folha nº 36 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Carlos Gonçalves
RF 75/664.0

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 75/664.0
GVPSIS/COVISA SMS-SF
03/05/2016

tais como olhos, nariz e boca e manusear de forma cuidadosa seus pertences pessoais, incluindo a higiene frequente dos pertences. Quaisquer bolsas ou sacolas são materiais de utilidade no dia a dia e sabidamente expostos a toda sorte de meios de contaminações externos que envolvem uso de outras pessoas, tais como transporte coletivo, ônibus, metrô, taxi, veículos, mesas, bancadas, assentos, sofás, etc. Portanto, cabe ao usuário de bolsa e sacolas o devido cuidado e as boas práticas de higiene pessoal.

CÓPIA

A matéria do PL nº 129/2015 acolhe condições de prosperar tendo em vista que trará benefícios aos usuários e consumidores de locais com banheiros públicos sejam do setor privado e público no que tange a comodidade e conforto, pelo fato de que, ao pendurar ou colocar os pertences sobre dispositivos, a pessoa pode realizar as suas necessidades pessoais de forma adequada e com mais conforto, por vezes dificultada pela necessidade de segurar os pertences quando não existe local adequado para dispô-los e ainda ao pendurar ou colocar os pertences em dispositivos próprios e limpos, minimiza (diminui) o contato dos pertences com superfícies conhecidamente mais contaminadas - tais como o piso do gabinete sanitário do banheiro ou sobre as tampas das lixeiras, que podem conter um grau maior de sujidades, oriundas dos sapatos dos usuários e de resíduos de excreções humanas, tais como fezes e urina - do que outras superfícies menos contaminadas, tais como as bancadas de apoio das pias de lavagem das mãos, gerando mais tranquilidade para o usuário. Todavia, reiteramos que tal medida em nada altera as boas práticas de higiene que os estabelecimentos e as pessoas devem adotar para prevenir e diminuir contaminações e possíveis transmissão de doenças, bem como, trata-se de requisito de baixo risco sanitário à saúde pública.

Folha nº 19
nº PL 129 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF 107.232Marta Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.084.0
GVS/SIS/COVISA
01/05/2016

Diante do exposto, somos favoráveis a propositura do PL nº 129/2015 por conter matéria que trará benefício aos usuários de banheiros de uso compartilhado (uso público) por propiciar comodidade, conforto e local próprio e adequado para a disposição dos pertences pessoais. Do ponto de vista da vigilância sanitária, o requisito será aplicável apenas nos setores regulados pela vigilância sanitária, sendo mais um item incluso no rol dos itens verificados em inspeção, porém de baixo risco sanitário e estando regulamentado em Lei consequentemente nesses estabelecimentos com obrigatoriedade de regularização perante as legislações da ANVISA, Vigilância Estadual e

DO Processo 2014-0.085.293-5

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF: 754.684.001
GPSIS COVISA

Municipal e no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS será configurada infração sanitária perante o Código Sanitário do Município de São Paulo quanto tais locais não apresentarem o requisito disposto no PL n° 129/2015. O âmbito de aplicação em locais fora do escopo da Portaria 2.755/2015 e que não atendam o artigo 16 do Decreto 50.079/2008, ou seja, não são considerados de risco sanitário, não caberá a vigilância sanitária vistoriar o cumprimento do dispositivo (por exemplo: escritórios administrativos, igrejas e cultos religiosos, salas comerciais, edificações administrativas sem relação alguma com produtos e serviços de interesse da saúde) tendo em vista que tanto a população exposta como o tipo de atividade e o baixo risco da medida em questão não são passíveis de ações específicas do órgão da vigilância.

Roberto César Gonçalves
Nº 133 de 2015

CÓPIA

A adoção da medida será útil para a população beneficiada e pode ser conveniente a existência de obrigatoriedade prevista em lei como forma de padronizar a exigência para todos os estabelecimentos que possuam banheiros disponíveis para a população e para beneficiar todos os usuários. Contudo, a fiscalização do cumprimento da lei terá que ser compartilhada por diversos setores, e não apenas a cargo da vigilância sanitária, tendo em vista que a verificação do cumprimento do requisito será inserido nas atividades de rotinas e as programadas nos CNAES registrados na Portaria 2.755/2012 em função do risco sanitário, ou seja, o dispositivo legal será um item (de baixo risco) incluso no rol de itens legais e técnicos verificados nas inspeções previstos nas legislações sanitárias. Portanto, outros locais fora do escopo da vigilância seriam alvo de verificação de outros setores da prefeitura, tais como subprefeituras e os que couberem.

Por fim, não existe previsão legal estabelecida no âmbito federal (ANVISA), estadual (Vigilância Sanitária Estadual) e municipal (Vigilância Sanitária Municipal) sobre a obrigatoriedade de dispositivo elencado no PL n° 129/2015.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

MARTHA VIRGINIA GEWEHR

Autoridade Sanitária - RF: 754.684.001

Analista de Saúde - Nutricionista CRN 3°R.16.697

Telefones: (11) 3397-8320/3397-8323

mvmachado@prefeitura.sp.gov.br

Gerente da Gerência de Vigilância de

Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº <u>34</u>	do Processo
nº <u>PL 129</u>	de <u>2015</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
CÓPIA	

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2016-0.85.293-5

em 03/05/ 2016 (a)

Fábio Pasculi
AGPP
RF 500.004
SMS/COVISA-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Aníbal de Freitas Filhos

Assunto: Projeto de Lei 129/2015 – dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias em estabelecimentos, comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

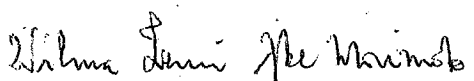
SMS / G

Assessoria Parlamentar

Restituímos o presente com a manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, conforme fundamentado nas fls. 12 a 20, e que por conter matéria de interesse da população geral, que independente de gênero, utilizam banheiro em estabelecimentos que oferecem o acesso a esses usuários ou consumidores, seja por meio de relação de consumo ou por meio de serviços prestados aos usuários, por setor público ou privado, entendemos que a medida trará benefício por propiciar comodidade, conforto e local próprio e adequado à disposição dos pertences pessoais.

Diante do exposto, embora não se trate de medida de competência fiscalizatória e regulada pela Vigilância em Saúde, somos favoráveis à propositura do PL 129/2015.

São Paulo, 03 de maio de 2016.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

JP/dm





**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 40 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

CÓPIA

Secretaria
SMS
DMSG

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 129/2015, de autoria do Poder Legislativo, com vistas a instituir a obrigatoriedade de "instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo", conforme justificativa de fl. 05.

Houve manifestação da área técnica (COVISA) no sentido de ser positiva a medida veiculada no PL, eis que de fato assegurará um menor risco de contaminação.

No mais, a área técnica também se manifestou no sentido de que a medida não acarretará gravames ao erário municipal, eis que a atividade de vigilância sanitária já é realizada – de modo que a colocação do gancho seria só mais um item a ser averiguado quando da visita do agente sanitário.

Pois bem.

Sob o aspecto constitucional, entendo que a medida, salvo melhor juízo, atende os pressupostos para sua edição.

Isto porque, quanto ao âmbito federativo, constato que a medida de amolda mais à vigilância sanitária do que ao direito civil - interesse local (art. 30, I da CF) e atribuição constitucional comum do SUS (art. 200, II da CF), portanto.

No mais, também verifico que mesmo os prédios públicos de outras entidades federativas estão afetos ao Código Sanitário Municipal, que institui normas de igual jaez a do PL. Não se trata, portanto, de matéria privativa de cada ente para legislar sobre direito administrativo.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha nº	41	do Processo
nº	PL 129	de 2015
Roberto Casato Gonçalves		
RF 101.252		

CÓPIA

CH

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

S. Silva
SMS-G - AJ

Finalmente, quanto à necessidade de iniciativa do PL por parte do Poder Executivo, constato que esta não é imprescindível, eis que a medida i) não instituirá gravame aos cofres municipais por meio de ação administrativa, ii) não instituirá nova obrigação aos servidores públicos (eis que a vigilância sanitária já existe), e iii) tampouco tratará de matéria que analogicamente se atribui à Presidência da República no art. 61 da CF.

Sendo assim, concluo o presente parecer opinando pela constitucionalidade do PL.

Quanto ao prazo estipulado em fl. 08, informo que este não foi de possível cumprimento, eis que o processo administrativo somente chegou às mãos deste assessor ontem à noite (próprio dia 05/05/2016).

São Paulo, 06 de maio de 2016.


GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS.G/AJ
OAB/SP 305.431

SMS.G
Senhor Assessor Parlamentar,

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo aprovação do Projeto de Lei nº 129/2015 em seu aspecto jurídico/constitucional.

São Paulo, 06 de maio de 2016.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G

CÓPIA

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 62828461

Processo nº 2016-0.085.293-5 em 12/5/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 129/15, de autoria do Legislativo, que “objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios”.

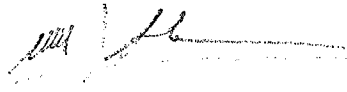
À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

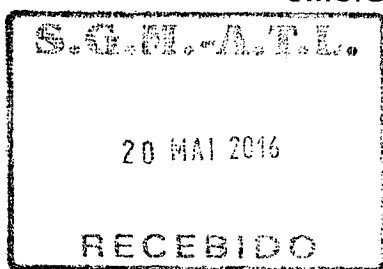
Com base no pedido de V. S.^a nas **fl. 7 e 8**, o PL foi apreciado pela COVISA (fls. 13 a 21) e pela Assessoria Jurídica (fls. 23 e 24), cujos pareceres são favoráveis ao PL.

Desta forma, pronuncio pela **sanção do PL 129/15**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G




MNSA/EBC/fsh



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Carlos Gonçalves
R9 101 242

Folha de informação nº 20

Do Processo 2016-0.085.293-5 em 13/06/2016

Informação nº. 796 /SMSP/SGUOS/16

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 129/2015, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMSP/SGUOS

CÓPIA

Sr. Supervisor Geral,

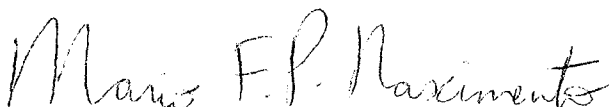
Em atendimento ao solicitado por SMSP/ATAJ, e considerando também o posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, somos favoráveis à propositura do PL 129/2015, tendo em vista que a sua aprovação trará mais conforto aos usuários de sanitários públicos no Município de São Paulo. Uma única ressalva a ser feita é sobre o disposto no artigo 1º, § 3º, que exige a afixação de placas indicativas. Entendemos que a instalação de ganchos do tipo cabide, por si só, já seja suficiente para atingir os objetivos almejados pelo Projeto de Lei. Ademais, a fixação de placas aumentaria o ônus financeiro do poder público e dos proprietários de imóveis que possuem instalações sanitárias de uso público.

Com relação aos questionamentos às folhas 26, somos contrários ao compartilhamento da competência pela fiscalização das disposições previstas no PL, bem como da diferenciação na aplicação de penalidades, pelas seguintes razões:

1. Dificuldades de ordem técnica: a fiscalização das disposições do PL 129/2015, embora seja de simples execução quando analisada isoladamente, insere-se no conjunto de itens da inspeção sanitária e de saúde já realizada pela SMS, que analisa aspectos edílios de variados graus de complexidade e risco. Neste contexto, o compartilhamento proposto exigiria dos agentes fiscalizadores desta Secretaria uma formação que hoje eles não possuem, obstando a ação conjunta.
2. Dificuldades de ordem prática: o compartilhamento da ação fiscalizatória tornaria necessária a troca de informações sobre as autuações efetuadas pelas duas Secretarias, de forma a evitar possíveis casos de dupla autuação, ou de imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação. Atualmente esta troca de informações entre as duas secretarias não ocorre.

É o que temos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

13/06/2016


MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO
Arquiteto I
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	44	do Processo
nº	PL 129	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.252		

Do Processo 2016-0.085.293-5 em 13/06/2016

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Folha de informação nº

Sidnei de Souza Ribeiro
RF 739.166.0
SMSP/SGUOS

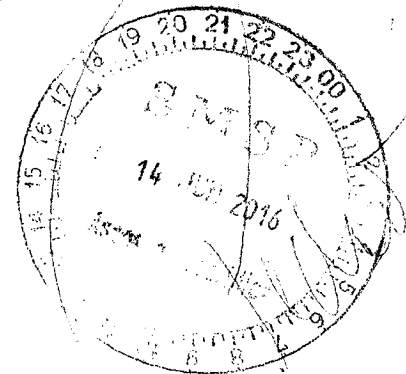
Encaminhamos o presente com as considerações da **Informação nº. 796**
/SMSP/SGUOS/16, para prosseguimento.

CÓPIA

13/06/2016

JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

JAS/MFPN/



M.A.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

CÓPIA

Folha nº	45	do Processo
nº	PL 129	de 2015
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos		
RF 101.252		

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

Assunto: Projeto de Lei 129/2015, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre todos os aspectos do Projeto de Lei - PL nº 129/15 (fl. 04), com atenção para os quesitos pontuados, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 26.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, vale citar:

Art. 1º É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§1º Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessário ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§3º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar o seu uso.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a manutenção da situação após 30 (trinta) dias contados da lavratura do primeiro auto de infração.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº	46	do Processo
nº	PL 129	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.262		

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

32

Do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 20, após se manifestar pela viabilidade do projeto, apontou apenas que a disposição relacionada a "placas indicativas" contida no artigo 1º, §3º, importa em ônus financeiro sem necessidade, uma vez que o escopo do PL é atingido pelos cabides. Sobre os questionamentos específicos contidos na fl. 26, posicionou-se da seguinte forma:

1. Dificuldade de ordem técnica: a fiscalização das disposições do PL 129/2015, embora seja de simples execução quando analisada isoladamente, insere-se no conjunto de itens da inspeção sanitária e de saúde já realizada pela SMS, que analisa aspectos edilícios de variados graus de complexidade e risco. Neste contexto, o compartilhamento proposto exigiria dos agentes fiscalizadores desta Secretaria uma formação que hoje eles não possuem, obstando a ação conjunta.
2. Dificuldades de ordem prática: o compartilhamento da ação fiscalizatória tornaria necessária a troca de informações sobre as autuações efetuadas pelas duas Secretarias, de forma a evitar possíveis casos de dupla autuação, ou de imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação. Atualmente esta troca de informações entre as duas secretarias não ocorre.

No que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, esta Assessoria entende que não há no projeto de lei em análise vício formal que o macule no aspecto referente à competência municipal para tratar do assunto.

Isto porque, do ponto de vista da saúde pública, a competência municipal, seja administrativa, seja legislativa, decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 – CF/88, especificamente de seus artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, c/c com artigo 30, inciso I e II. Tudo em prol do comando contido no artigo 196 e no artigo 197 da Carta citada, que atribui a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo ser assegurada mediante políticas que visem a sua concreta implementação.

Destaca-se, também, que o PL em análise não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

Quanto ao mérito, para além da compatibilidade com o conteúdo dos artigos 196 e 197 da CF/88, vislumbra-se adequação do Projeto em exame com o disposto no artigo 212 e 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a garantia do direito à saúde mediante políticas capazes de gerar bem estar à população, o que inclui, salvo melhor juízo, o conforto e comodidade em ambientes com alto grau de agentes nocivos à saúde, como os sanitários; *in verbis*:

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

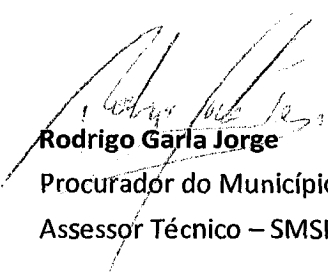
Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

Por tais razões, de modo geral, entendemos pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 129/15.

Anotamos apenas que o artigo 2º, parágrafo único, do PL em comento prevê a reincidência, mas não estabelece consequência alguma. Deste modo, entendemos pertinente que o referido dispositivo seja complementado ou retirado do texto sob exame.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 16 de junho de 2016.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

De acordo:


Húno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP 312.157
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ



CÓPIA

Folha nº 48 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
PF 40.252

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

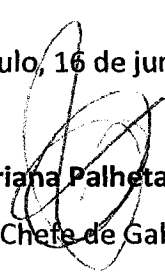
Assunto: Projeto de Lei 129/2015, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

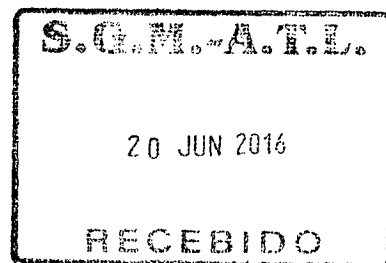
Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado no documento de fls. 26/27, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 30/31, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 32/34, as quais acolho, manifestando-me pela viabilidade do texto em análise nos termos das manifestações mencionadas.

São Paulo, 16 de junho de 2016.


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48	do Processo
nº PL 123	nº 2015
Roberto Carlos Gonçalves	
RP 101.252	

Folha de informação nº 91

Do Processo 2016-0.085.293-5 em 9/09/2016

Informação nº. 1242 /SMSP/SGUOS/16

CÓPIA

Maria L. Candido
SGUOS

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2015, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de Projeto de Lei, de autoria do legislativo, que torna obrigatória a instalação de ganchos/cabides em todos os sanitários de uso público das edificações públicas ou privadas do Município de São Paulo. Instada a se manifestar, esta Supervisão se posicionou favoravelmente à proposta, apenas com a ressalva de não julgar necessária a afixação de placas indicando o cumprimento da exigência. Na mesma ocasião, também se questionou sobre o compartilhamento da ação fiscalizatória entre Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) e sobre a diferenciação no tocante à eventual aplicação de penalidade. Esta SGUOS adotou, naquele momento, posicionamento contrário à sugestão, pelos motivos expostos em sua manifestação às fls. 30 e 31 do presente:

"1. Dificuldades de ordem técnica: a fiscalização das disposições do PL 129/2015, embora seja de simples execução quando analisada isoladamente, insere-se no conjunto de itens da inspeção sanitária e de saúde já realizada pela SMS, que analisa aspectos edilícios de variados graus de complexidade e risco. Neste contexto, o compartilhamento proposto exigiria dos agentes fiscalizadores desta Secretaria uma formação que hoje eles não possuem, obstando a ação conjunta.

2. Dificuldades de ordem prática: o compartilhamento da ação fiscalizatória tornaria necessária a troca de informações sobre as autuações efetuadas pelas duas Secretarias, de forma a evitar possíveis casos de dupla autuação, ou de imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação. Atualmente esta troca de informações entre as duas secretarias não ocorre."

Às folhas 37 e 38, a chefia de SGM/ATL vislumbrou a existência de duas situações distintas no que tange à fiscalização: uma para os estabelecimentos "relacionados aos produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde" e outra para "os demais estabelecimentos". Para o primeiro caso, a Assessoria propôs que a fiscalização fosse conduzida pela SMS com base nas disposições do Código Sanitário. Já para o segundo, a fiscalização atenderia ao disposto no PL e ficaria sob a responsabilidade de SMSP. Esta sugestão teria sido elaborada após a análise das dificuldades de ordem técnica e prática apontadas por esta Supervisão. Neste segundo encaminhamento, SGM/ATL solicita manifestação desta Secretaria quanto à nova proposta, desta vez na forma do Substitutivo ao PL nº 129/2015 (fls. 36-verso), "analisando-a tão somente no que se refere aos estabelecimentos cuja competência fiscalizatória é das Subprefeituras" (fls. 37 e 38). É o breve relato. Passamos agora à análise.

A proposta de divisão das competências fiscalizatórias elaborada por SGM/ATL aparenta ser suficiente para sanar as dificuldades de ordem técnica apontadas às folhas 30 do presente, na medida em que evita que os agentes vistoristas das Subprefeituras tornem-se responsáveis pela verificação de

M.N



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF 11.253
Marina L. Camargo
15/09/2015

CÓPIA

Folha de informação nº 92

Do Processo 2016-0.085.293-5 em 9/09/2016

itens que hoje cabem à SMS fiscalizar (pela sua competência legal e técnica). Neste sentido, a ideia apresentada contemplaria as necessidades desta Secretaria.

Em relação ao segundo ponto, no entanto, temos dúvidas de que a proposta seja de fato satisfatória. As vistorias realizadas em edificações não residenciais pelos agentes vistores das Subprefeituras abrangem uma grande quantidade de itens que, hoje, recaem sobre todos os imóveis, independentemente do uso que lhe foi atribuído. Ou seja: o agente, ao realizar seu trabalho, não necessita de um "enquadramento prévio" da atividade instalada no local para saber, caso a caso, quais itens estarão ou não sujeitos à aplicação de um auto de intimação ou de multa, já que o rol de infrações é praticamente o mesmo para todos os usos. Com a sistemática proposta por SGM/ATL, o enquadramento prévio passaria a ser mandatário para prevenir a ocorrência de conflitos de competência na aplicação da nova lei. Ocorre, porém, que os agentes vistores não são tecnicamente ou legalmente aptos para tal tarefa. A classificação dos usos não residenciais atualmente em vigor (Decreto nº 45.817/05) é complexa e, quando necessário, os processos administrativos são encaminhados às unidades de licenciamento das subprefeituras para a realização de uma análise técnica visando ao enquadramento da atividade. Assim, entendemos que a divisão de competências baseada nas categorias e subcategorias de uso do imóvel não é desejável, pois aumentará, nos processos de fiscalização, a demanda por análises externas e tornará a sua tramitação significativamente mais morosa, considerando-se ainda o já conhecido déficit de profissionais (técnicos e de fiscalização) em atividade nesta Secretaria.

Outra dificuldade antevista por esta Supervisão é quanto à operacionalização dos procedimentos de fiscalização. Constatada pela Subprefeitura a competência de SMS para fiscalizar as disposições da nova lei, mas mantidas as competências desta Secretaria para a fiscalização das demais posturas, em que momento o expediente seria encaminhado para SMS? Após o envio do processo para SMS, em caso de apresentação de recurso (pelo munícipe) contra uma multa aplicada pela Subprefeitura, como o agente vistor realizaria sua defesa, tendo em vista que o processo estaria momentaneamente indisponível? Haveria necessidade de criação de processos-espelho? O agente da Subprefeitura, ao se deparar com a irregularidade prevista no PL, deverá notificar o infrator, mas sem multá-lo, previamente ao encaminhamento/espelhamento? Estas questões possivelmente poderiam dificultar a operacionalização do novo dispositivo legal.

Diante do exposto, e diferentemente de nosso entendimento anterior, acreditamos que a opção mais factível é que a futura lei estabeleça a competência concorrente entre as duas secretarias para a aplicação de suas disposições. Eventuais casos de dupla autuação, ou de imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação, conforme relatados no item 2 de nossa manifestação prévia, poderão ser tratados por meio de recurso à unidade fiscalizadora.

É o que temos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

9/09/2016

Mario F. P. Nascimento
MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO
Arquiteto I
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do Processo
nº PL 124 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

Folha de informação nº 43

Do Processo 2016-0.085.293-5 em 9/09/2016

CÓPIA

Marina L. Candido
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

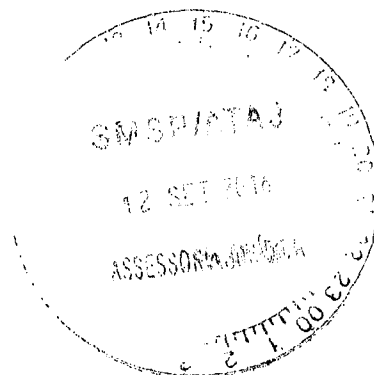
Sr. Procurador Chefe,

Encaminhamos o presente com as considerações da Informação nº. 1242 /SMSP/SGUOS/16, para prosseguimento.

9/09/2016

[Handwritten signature]
JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

JAS/MFPN/



M. V.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

Assunto: **Projeto de Lei 129/2015**, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios. **Substitutivo**.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi reencaminhado à SMSP/ATAJ para nova manifestação, agora quanto ao Substitutivo de fl. 36 verso, analisando-o tão somente no que se refere aos estabelecimentos cuja competência fiscalizatória é das Subprefeituras e, na hipótese de posicionamento favorável ao projeto, já indagando se seria o caso de adequação do texto para que dele conste expressamente as duas possíveis situações aventadas por SMS, às fl. 13/25, de forma a evitar dificuldades em sua aplicação e fiscalização (fl. 37/38).

As situações aventadas por SMS para aprovação da propositura – que alcança as instalações sanitárias dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religiosos e repartições públicas, são duas:

Day

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

- os estabelecimentos relacionados aos produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde: 1) seriam fiscalizados por autoridades sanitárias, configurando, o descumprimento da norma em questão, infração de natureza sanitária; 2) a eles se aplicariam as penalidades do Código Sanitário; 3) não haveria impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a fiscalização se daria com a inclusão de mais um item na vistoria das inspeções sanitárias;

- os demais estabelecimentos: 1) seriam fiscalizados pelos agentes das Subprefeituras; 2) a eles se aplicaria a multa prevista no texto proposto, ou seja, 100 reais por cabine ou vaso sanitário; 3) a fiscalização ocorreria durante as vistorias relativas ao cumprimento das normas concernentes ao uso e ocupação do solo.

O processo foi encaminhado a SGUOS (fl. 40) para análise e manifestação técnica.

SGUOS explicitou às fl. 41/42 que, embora a proposta de divisão das competências fiscalizatórias pareça ser suficiente para sanar as dificuldades de ordem técnica apontadas às fl. 30 por aquela mesma Supervisão, na medida em que evitaria que os agentes vistoristas das Subprefeituras tornem-se responsáveis pela verificação de itens que cabem hoje à SMS fiscalizar por competência legal e técnicas, subsistem dificuldades na operacionalização da fiscalização, de sorte que reviu e modificou seu entendimento anterior para opinar pela competência concorrente entre as duas Secretarias para a aplicação das disposições da nova lei.



Folha de Informação nº 53...

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

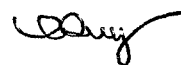
Pondera, que eventuais casos de dupla autuação, ou de imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação, poderão ser tratados por meio de recurso à unidade fiscalizadora.

Pois bem.

Apesar da manifestação de SGUOS, nosso entendimento é no sentido de que a proposta de competência concorrente das duas Secretarias para fiscalizar e aplicar as disposições da nova lei, podendo gerar dupla autuação ou imposição de multa por reincidência antes de completados os trinta dias da primeira autuação, já considerando que não há, atualmente, troca ou compartilhamento de informações entre as duas Pastas, não reúne condições de prosseguimento, sob pena de gerar confusão na fiscalização e insegurança jurídica.

Melhor solução seria concentrar a competência fiscalizatória em uma das duas Secretarias, mantendo a multa prevista no Substitutivo, ou seja, R\$100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte (art. 2º), sem distinção do tipo de estabelecimento.

Para tanto, não há necessidade de qualquer alteração, neste particular, no texto do Substitutivo.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

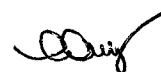
Observe-se, a propósito, que a matéria é plausível de regulamentação por Decreto, não sendo necessário que a lei desça às minúcias do procedimento, que poderá, inclusive, ser alterado futuramente para prever a competência concorrente quando a ação fiscal passar a ser realizada por meio eletrônico, com comunicação eficiente dos dados e das informações entre Secretarias.

Posto isso, propomos o prosseguimento da proposta nos moldes do Substitutivo de fl. 36 verso, apenas com a ressalva de ser necessária a afixação de placas indicando o cumprimento da exigência, como bem ponderou SGUOS em sua manifestação, retirando-se do parágrafo 3º do art. 1º a expressão “com placas indicativas”.

Anotamos ainda que o artigo 2º, parágrafo único, do Substitutivo do PL em comento, prevê a reincidência, mas não estabelece consequência alguma. Deste modo, entendemos pertinente que o referido dispositivo seja complementado ou retirado do texto sob exame, como de resto já fora apontado em nossa manifestação anterior.

Por tais razões, de modo geral, entendemos pela viabilidade jurídica do Substitutivo do Projeto de Lei nº 129/15.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº 54 do Processo
nº PL 129 de 2015
Roberto Cássio Gonçalves
RF nº 245

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

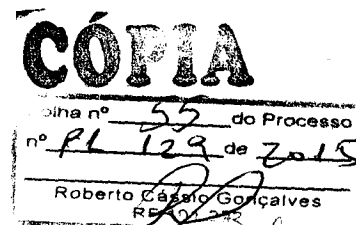

Luciana Oliveira Nyari
Procuradora do Município – OAB/SP 180.078
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

De acordo.


Eduardo França Ortiz
Procurador do Município
OAB/SP 201.207
Assessor Chefe – ATAJ/SMSP



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos



Folha de Informação nº.....

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.293-5

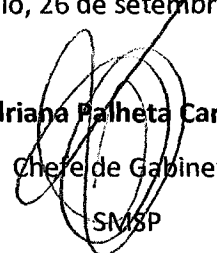
Assunto: **Projeto de Lei 129/2015**, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios. **Substitutivo.**

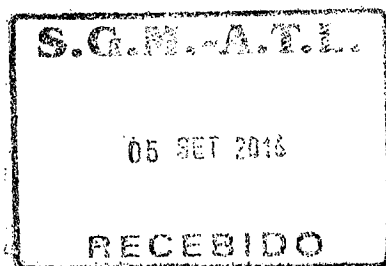
Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado às fl. 37/38, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 41/43, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 44/45 e versos, as quais acolho, manifestando-me pela viabilidade do texto em análise nos termos das manifestações mencionadas.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 56 a 57
folha de informação sob
nº 57. 17/11/16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51/999

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 33/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 129/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PV). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 129/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 345/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PV). Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”



do processo nº 01-0129 de 2015

17/11/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

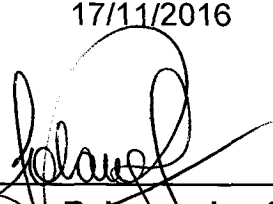
À SGP.23

Sr. Supervisor,

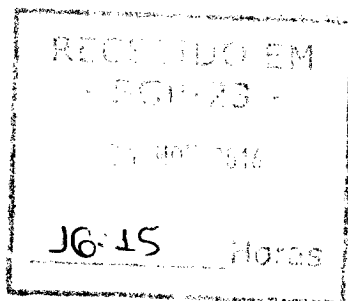
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha nº 19 a folha nº 21 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 399ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 16 de novembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/11/2016

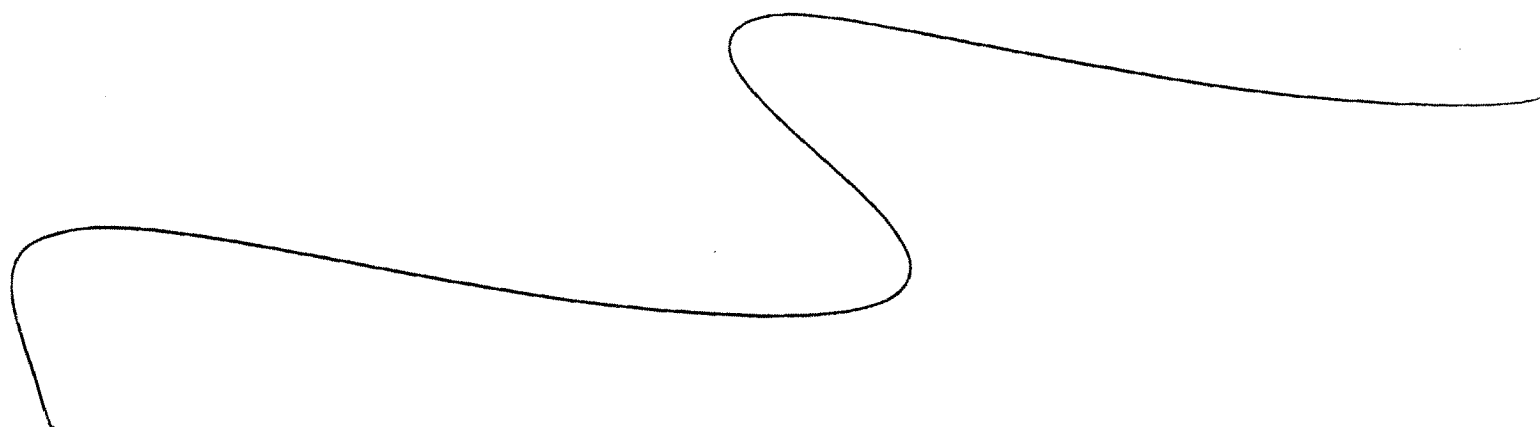


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

11
12
13
14
15





PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2544/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 129/15, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 19/21 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 129/15)
(VEREADOR ANÍBAL DE FREITAS – PV)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de novembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessários ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§ 3º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar o seu uso.

§ 4º Nas repartições públicas municipais, a instalação dos itens previstos no "caput" deverá ocorrer quando da construção ou reforma dos banheiros, sendo que em relação aos banheiros já existentes, a instalação deverá ocorrer de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.



01-12-60 V 15

Parágrafo único. Considera-se reincidência a manutenção da situação após 30 (trinta) dias contados da lavratura do primeiro auto de infração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chII



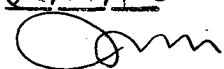
01-12-16
V 15

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2544/2016, de 17/11/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 129/15, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/11/16



Albertina de Souza
RECEBIDO
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-129 de 20.15 ; 12 / 12 / 16 (a) 12

Conforme publicação ocorrida no DOC de 10/12/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.586, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 12/12/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo